

506116

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI nº 45

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, no âmbito do Município de Bertioga e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Bertioga, as entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, aptas ao desenvolvimento, em regime de cooperação, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. A formalização da gestão compartilhada dos projetos se dará por Termo de Parceria, respeitadas as cláusulas essenciais estabelecidas pelo § 2º, do artigo 10, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a escolha da OSCIP dar-se-á mediante concurso de projetos, a ser realizado pelo órgão interessado da Administração Direta, observado o disposto na Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999 e seus regulamentos, em especial a publicação de edital de chamamento, contendo os seguintes prazos:

I – 12 (doze) dias, para apresentação de propostas de celebração de termos de parceria de baixa complexidade;

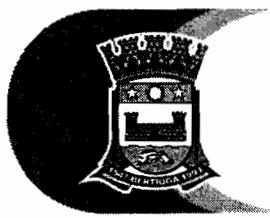
II – 24 (vinte e quatro) dias para apresentação de propostas de celebração de termos de parceria de média complexidade; e

III – 36 (trinta e seis) dias para apresentação de propostas de celebração de termos de parceria de alta complexidade;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – termo de parceria de baixa complexidade, aquele cujo valor global estimado não ultrapasse R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II – termo de parceria de média complexidade, aquele cujo valor global estimado seja superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e não ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);



506/16

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – termo de parceria de alta complexidade, aquele cujo valor global estimado ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

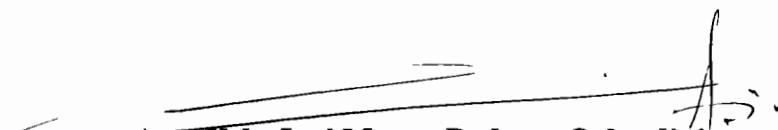
§ 2º Os prazos mencionados no artigo anterior poderão ser reduzidos pela metade, nos casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente justificada pela autoridade competente a urgência.

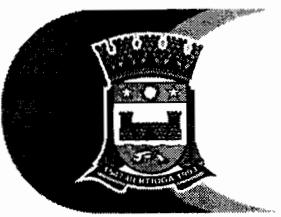
§ 3º O concurso de projetos somente poderá ser dispensado se a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas na Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999 e seus respectivos regulamentos, obedecidos os requisitos e formalidades neles estabelecidos.

Art. 3º Somente poderão participar da gestão compartilhada de projetos OSCIP que não esteja em mora com a prestação de contas de recursos recebidos de outras esferas de Governo e que não tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de firmar parcerias ou outros ajustes com a Prefeitura do Município de Bertioga.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2016. (PA n. 7461/16)


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



04
50616

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Bertioga:*

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, no âmbito do Município de Bertioga e dá outras providências"*, pelos seguintes motivos:

A ausência de delimitação de prazo para apresentação de projetos das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, vem promovendo algumas dúvidas, em relação à sua aplicabilidade no âmbito municipal.

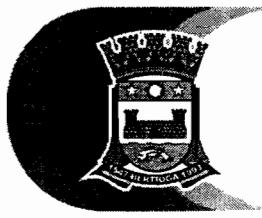
Referida dificuldade está sendo ainda estendida à aplicabilidade da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998 que, igualmente, não delimita prazo para apresentação de propostas para Organizações Sociais.

Note-se que, por uma questão de complexidade, promovi o escalonamento dos prazos de forma a garantir o interesse público, atendendo inclusive à honrosa orientação da Representante do Ministério Público local através do ingresso de ação cautelar inominada questionando a matéria.

Diante deste fato e considerando a necessidade de regulamentação da matéria é que encaminho o presente projeto de Lei para análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



506!16

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 11 de outubro de 2016.

OFÍCIO N. 277/2016 – SG
Processo Administrativo n. 7461/16
(Favor mencionar esta referência)

1575

11 10 2016

13:37

Excelentíssimo Senhor,

C. Bertioga

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, no âmbito do Município de Bertioga e dá outras providências"*.

E considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, conforme disposto no artigo 153, inciso I, da Resolução nº 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

[Signature]
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga